



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001241/2001-26
Recurso nº. : 132.942
Matéria: : IRPJ – Exercícios 1999 a 2001
Recorrente : MAGNESITA S.A.
Recorrida : 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora- MG
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 101- 94.304

IRPJ- PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL – PDTI- PROGRAMA DE INCENTIVO AO TRABALHADOR . PAT. REDUÇÃO DO INCENTIVO - As alterações trazidas pela Lei nº 9.532/97, que importaram em redução dos incentivos fiscais, não se aplicam às empresas que tiveram seus programas aprovados antes do mencionado diploma legal.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNESITA S.A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 132.942
Recorrente : MAGNESITA S.A.

RELATÓRIO

Contra Magnesita S.A. foi lavrado o auto de infração de fls. 04/14, por meio do qual está sendo exigido crédito tributário relacionado ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, no valor total de R\$ 2.538.161,10.

Conforme consta "Descrição dos Fatos e Equadramento Legal" do auto de infração, a irregularidade de que é acusada a empresa consistiu em dedução excessiva de incentivos fiscais relativos ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial (PDTI), razão pela qual foi procedida a redução de ofício do saldo relativo aos anos-calendário de 1998 a 2000, estando sendo exigida a multa isolada em razão das estimativas não recolhidas em função dos incentivos fiscais de dedução utilizados acima dos limites permitidos. Sendo titular de programa aprovado pela Portaria MCT 203, de 24/11/94, que lhe concedeu incentivo de dedução até o limite de 8% do imposto de renda devido, com prazo de fruição de 60 meses, a empresa deixou de observar que os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/97 reduziram o incentivo para 4% do imposto devido, isoladamente e em conjunto com o PAT, com vigência a partir do ano-calendário de 1998.

Em impugnação tempestiva, argumentou a empresa que:

- a) foi ignorado seu direito adquirido ao benefício, em decorrência de um ato perfeito e deferido por prazo certo e sob determinadas condições;
- b) foi invadida área de atribuição de outro Ministério, o da Ciência e Tecnologia, único dotado de competência legal para conceder o benefício e, logicamente, revogá-lo;
- c) embora conceitualmente não se confundam isenção e incentivo fiscal, inegável que ambos possuem o mesmo resultado prático, qual seja, a redução ou supressão do tributo em razão de determinada política fiscal;
- d) o Ministério da Ciência e Tecnologia fez expedir Circular esclarecendo que todas as empresas com Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial



ou Agropecuário PDTI/PDTA aprovados antes de 14 de novembro de 1997 não estão sujeitas às reduções estabelecidas pela Lei nº 9.532/97, entendimento esse que foi confirmado no Parecer PGFN/CAT/nº 1.046/2001.

A Turma Julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Exercício : 1999, 2000, 2001

Ementa: PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL – PDTI- PROGRAMA DE INCENTIVO AO TRABALHADOR . PDTA. REDUÇÃO DO INCENTIVO .

O incentivo fiscal relativo ao PDTI e ao PDTA não se enquadra como isenção por prazo certo e em função de determinadas condições.

As disposições dos arts. 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.532, de 1997, que reduzem este benefício fiscal, aplicam-se aos períodos de apuração do imposto iniciados a partir de 1º de janeiro de 1998, inclusive nos casos em que os respectivos programas foram aprovados anteriormente à publicação da referida lei.

DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÕES DOS JULGADORES.

O julgador das Delegacias da Receita Federal de Julgamento deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

Lançamento Procedente .

Intimada da decisão em 17 de junho de 2002 (AR fls. 189), a empresa ingressou com recurso em 17/07/2002, conforme carimbo apostado às fls. 190, apresentando arrolamento de bens.

Como razões de recurso, reedita a impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e teve seguimento porque acompanhado de termo de arrolamento de bens. Atendidos os pressupostos para seu seguimento, dele conheço.

No presente caso, a empresa era titular de programa aprovado pela Portaria MCT 203, de 24/11/94, que lhe concedeu incentivo de dedução até o limite de 8% do imposto de renda devido, com prazo de fruição de 60 meses, quando sobreveio a Lei nº 9.532/97, que limitou a redução, a partir de 01/01/98, em 4% do imposto devido.

O deslinde da questão cinge-se, pois, em estabelecer se as alterações trazidas pela Lei nº 9.532/97, que importaram em redução do limite dos incentivos fiscais relativos ao PDTI, aplicam-se às empresas que tiveram seus programas aprovados antes do mencionado diploma legal.

A questão foi analisada com muita propriedade pela Procuradoria da Fazenda Nacional que, diante da divergência de entendimentos entre a Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência e Tecnologia (Parecer CONJUR/MCT nº 51/2000) e a Secretaria da Receita Federal (NOTA COSIT nº 592/99), exarou o Parecer PGFN/CAT/nº 1046/2001, do qual vale transcrever os seguintes excertos:

“15. Os incentivos fiscais que não se consubstanciam nas chamadas isenções totais de tributo, por ex., as reduções de base de cálculo e alíquotas, são o que o direito positivo e a Doutrina chamam de isenções parciais. (c. *Prof. Roque Carrazza em Curso de Direito Constitucional Tributário*, 12ª ed. Malheiros, p.520)

.....

17. Dessa forma, não há negar a aplicabilidade das normas insculpidas nos artigos 176 a 180 do Código Tributário Nacional ao caso em tela.



18. O artigo 178 excepciona da regra geral de revogação das isenções a qualquer tempo, a chamada isenção condicionada e por prazo certo concedida ao contribuinte de forma onerosa, já que exige uma conduta, uma ação, para que ele possa, então, desfrutar dos benefícios estabelecidos em lei.

19. Tratando-se de isenção onerosa, resta compreensível ter o legislador disposto que tais isenções não podem ser revogadas a qualquer tempo, como ocorre em relação às isenções de carácter geral e incondicionadas.

20. Isso porque, do ponto de vista do Estado, a revogação de benefício concedido por prazo certo, visando a incrementar a economia, seja de forma global ou parcial, antes do encerramento do mesmo, parece não atender o interesse público, uma vez que esse benefício não atingiria seu objetivo. Diz o Prof. Roque Carrazza que “se não entendermos que a isenção por prazo certo, condicional, tem a garantia da permanência no tempo (para os que cumprem a condição) não há como compreendê-la (ob. Cit., p. 541)

21. Por outro lado, do ponto de vista do particular, como já dito, as normas isentivas ou concessivas de benefícios fiscais devem observar os princípios que norteiam a tributação e não se pode permitir que atinjam situações já consolidadas, fazendo a lei retroagir para alcançar atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos.

.....
23. É esta a situação do caso em tela: os incentivos fiscais foram concedidos por prazo certo, ou seja, o poder público concedeu reduções de base e de alíquota de determinados impostos já mencionados, condicionando a sua fruição ao desenvolvimento de um conjunto de ações (...) pelo prazo de 60 meses.

24. Assim, o beneficiário do programa se organizou para adequar suas ações às condições exigidas pelo poder público para, no prazo por ele estabelecido, usufruir dos incentivos fiscais em contrapartida.

25. Não pode, portanto, o poder público, sem ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade da lei, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF), bem como ignorando o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, revogar tais incentivos no curso de programa já deferido ao contribuinte anteriormente à edição da norma revogadora.

.....
31. Ante o exposto, parece-me que a Lei 9.532/97 só pode alcançar os programas aprovados a partir da sua edição, ou melhor definindo, a partir da edição da MP nº 1602/97 da qual se originou.”

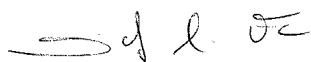
Ora, as lúcidas considerações acima, da ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, são irretocáveis. A limitação do incentivo pretendida pela fiscalização fere o artigo 178 do CTN, os princípios da irretroatividade da lei, do

105

direito adquirido e do ato jurídico perfeito e mais, não se coaduna com a boa-fé e a moralidade pelas quais deve se pautar a administração pública.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de agosto de 2003



SANDRA MARIA FARONI